



C0065019A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 288-A, DE 2016

(Do Sr. Delegado Edson Moreira e outros)

Dá nova redação ao artigo 130- A, da Constituição Federal, alterando o seu caput e dando nova redação aos seus incisos IV, V e VI, e acresce-lhe os incisos VII, VIII e IX, dispondo sobre a composição do Conselho Nacional do Ministério Público; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Altera o artigo 130-A da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezenove membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III cinco membros do Ministério Público dos Estados, cada qual representando uma região administrativa do País, indicados pelo colégio de Procuradores-Gerais de Justiça, observada a alternância entre os Estados de origem, ressalvada uma recondução do Conselheiro que já integra o órgão, nos termos do *caput* deste artigo;

IV um membro do Ministério Público dos Estados, indicado pelo colégio de Presidentes das Associações de classe estaduais de membros do Ministério Público, observada a alternância entre os Estados de origem, ressalvada uma recondução do Conselheiro que já integra o órgão, nos termos do *caput* deste artigo;

V um membro do Ministério Público de Contas da União, indicado pelo Procurador-Geral de Contas;

VI um membro do Ministério Público de Contas dos Estados, indicado pelo colégio de Procuradores-Gerais de Contas dos Estados, observada a alternância entre os Estados de origem, ressalvada uma recondução do Conselheiro que já integra o órgão, nos termos do *caput* deste artigo;

VII dois magistrados, um federal e outro estadual, indicados, alternadamente, um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII dois advogados, um com efetivo exercício na advocacia privada, e outro com efetivo exercício na advocacia pública, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

## **JUSTIFICATIVA**

Órgão de relevante importância constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP deve ter a sua composição reformatada para se adequar ao princípio federativo, vez que hoje há injustificada sobreposição numérica - e considerado os membros da carreira-, dos representantes do Ministério Público da União (cinco membros, dentre eles o seu Presidente) face apenas três membros oriundos do Ministério Público dos Estados.

Isto fica demonstrado no comparativo de cargos. O Ministério Público da União conta, ao todo, com 3.077 cargos de membros criados por lei, dos quais 2.287 hoje estão providos, ao passo que o Ministério Público dos Estados tem 12.569 cargos criados por lei, com efetivos 10.565 providos<sup>1</sup>.

Portanto, cada membro do Ministério Público da União no Conselho Nacional do Ministério Público hoje representa 457,4 integrantes de seu estamento, enquanto cada membro do Ministério Público dos Estados integrante do mesmo órgão de controle representa 3.521,66' membros do *Parquet* Estadual.

Evidente que a adoção de proporção numérica absolutamente paritária implicaria em grande aumento do número de representantes dos membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, o que causaria indesejável inchaço do sodalício, com afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

Justamente por isto, para se equalizar na medida do possível tamanha desproporção, propõe-se nova representação não somente por critério do número de membros, mas sim, e em respeito ao princípio federativo, aumentar-se o número de representantes do Ministério Público

<sup>1</sup> Fonte: dados extraídos de <http://www.cnmp.mp.br/portaldatransparencia/transparencia-mp> em 15.06.16.

Estadual, readequando-se sua representação com um membro para cada uma das cinco regiões administrativas do País.

Demais disso, todos os estamentos do Ministério Público da União estarão – e hoje já o estão – representados no órgão de controle nacional, havendo ainda um seu outro membro a mais, o Procurador-Geral da República.

Impossível seria a criação de um cargo de representação por Estado Federado, mas se justifica, para o equilíbrio – até porque o Ministério Público da União conta com um membro a mais que seu número de ramos –, que o Ministério Público dos Estados também se faça representar, além de um integrante de cada região, por um membro eleito pelas Associações estaduais dos integrantes do *Parquet*.

Seriam, destarte, cinco membros, um a representar cada região do País, além de outro membro do Ministério Público Estadual, a representar todos os Estados Federados, justamente o indicado pelas associações locais de classe, observando-se – assim como para o representante do Ministério Público de Contas Estadual – a alternância entre os Estados de origem, de forma a trazer ao Conselho, ao longo de sua existência, diferentes visões da realidade nacional.

Neste particular, e conforme redação proposta para o *caput* do artigo 130-A, e seus incisos III, IV e VI, há de se anotar que a alternância entre os Estados não impede uma recondução do membro do Ministério Público dos Estados ou do Ministério Público Estadual de Contas.

Noutro vértice, põe-se esta proposta de emenda constitucional a corrigir dúvida sobre a essência do Ministério Público de Contas, e, por corolário, se seus membros estão sujeitos ao controle do CNMP ou se são órgãos de assessoramento do Poder Legislativo.

Os precedentes do CNMP são díspares. No procedimento 0.00.000.000843/2013-39, já encerrado, entendeu o colegiado que os membros do MP de Contas estão sujeitos ao seu controle externo, ao passo que no procedimento 0.00.000.000470/2014-87, ainda em andamento, diversa foi a conclusão.

Entrementes, de se ter em voga que não desnatura a essência do Ministério Público de Contas o fato de não estar ele gizado no

artigo 128, da Magna Carta, e, sim, ter seus predicamentos trazidos por remissão no seu artigo 130.

Inequívoca a existência do Ministério Público Eleitoral, órgão hibridamente formado com assunção temporária por integrantes do MPU e MP dos Estados, e com despesas ordenadas localmente pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e sem que esteja listado no artigo 128 da Carta da República.

Cá, no que concerne ao Ministério Público de Contas, trata-se de ramo especial do *Parquet*, assim como é também o Ministério Público Eleitoral, ao passo que os ramos listados no artigo 128 da Constituição integram o Ministério Público comum.

A distinção entre Ministério Público especial (Ministério Público de Contas) e Ministério Público comum (Ministério Público da União e dos Estados) advém de dicção da Suprema Corte (ADI's 2884/RJ e 3160/CE), reforçando o STF que os membros do MP especial e comum detêm os mesmos direitos (ADI 160/TO).

E tocante à independência funcional e administrativa dos membros do Ministério Público de Contas, bem como no que tange à sua responsabilização disciplinar, de antanho o Pretório Excelso já apontou que não devem ser devotadas à Corte de Contas: “Então, se Ministério Público é, os seus membros hão de ter garantida, sem dúvida, uma independência funcional e administrativa. Eles não podem ficar subordinados, administrativa e funcionalmente, ou disciplinarmente, à Presidência do Tribunal de Contas ou à Direção deste, porque eles hão de ter, além disso, a independência para censurar atos, resoluções do próprio Tribunal de Contas” (ADI 1858).

Caso, pois, de expressamente posicionar na Constituição Federal que os Membros do Ministério Público de Contas passam a integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, e, por corolário, sujeitar seus membros (do Ministério Público de Contas, da União e dos Estados), ao controle externo do CNMP.

Não o bastasse, a extrema especialização dos integrantes do MP de Contas deve ser aproveitada no Conselho Nacional do *Parquet*, porque de certo trarão grande e proveitosa contribuição na fiscalização administrativa de todos os ramos do Ministério Público Nacional.

De se deferir, pois, duas cadeiras no Conselho Nacional do Ministério Público aos membros do Ministério Público de Contas, uma para o ramo federal, outra para o estadual.

Impende, outrossim, a correção na norma constitucional de pequena divergência, em paralelo cabível, à representação dos magistrados no Conselho Nacional do Ministério Público. Por primeiro a norma hoje vigente fixa o cargo na espécie (juiz), melhor será fazê-lo no gênero (magistrado), o que rechaça qualquer dúvida de que não só membros de primeiro grau da magistratura nacional podem integrar o CNMP.

Noutra banda, expressamente diz a letra da Constituição que um Membro do Ministério Público Federal, e outro do *Parquet* Estadual, integram o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, X e XI). Justificada, pois, alteração para composição de mesmo jaez no CNMP, de maneira que o integre um magistrado federal e um magistrado estadual, atendo-se ao pacto federativo e ao princípio republicano.

Finalmente, e em prol da especialização, razoável que dos advogados que compõem o sodalício um exerça atividade privada, e outro atividade pública, o que, de certo, contribuirá para melhor fiscalização externa das atividades do *Parquet*.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado Delegado Edson Moreira e outros



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0288/2016

**Autor da Proposição:** DELEGADO EDSON MOREIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/12/2016

**Ementa:** Dá nova redação ao artigo 130-A, da Constituição Federal, alterando o seu caput e dando nova redação aos seus incisos IV, V e VI, e acresce-lhe os incisos VII, VIII e IX, dispondo sobre a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	186
Não Conferem	001
Fora do Exercício	002
Repetidas	012
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	201

### Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
15	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI

23	BACELAR	PTN	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CABO DACIOLLO	PTdoB	RJ
29	CABO SABINO	PR	CE
30	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
36	CELSO JACOB	PMDB	RJ
37	CELSO MALDANER	PMDB	SC
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
50	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
52	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
53	EDINHO BEZ	PMDB	SC
54	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
57	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
63	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
64	FÁBIO FARIA	PSD	RN
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FABIO REIS	PMDB	SE
67	FAUSTO PINATO	PP	SP
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
70	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
71	FRANKLIN LIMA	PP	MG

72	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GORETE PEREIRA	PR	CE
76	GOULART	PSD	SP
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	HUGO MOTTA	PMDB	PB
80	JAIME MARTINS	PSD	MG
81	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
82	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO DANIEL	PT	SE
85	JOÃO DERLY	REDE	RS
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
88	JONY MARCOS	PRB	SE
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ MENTOR	PT	SP
91	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
92	JOSI NUNES	PMDB	TO
93	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
94	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
95	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	JULIO LOPES	PP	RJ
99	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
100	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
104	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
105	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
106	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
107	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
108	LÚCIO VALE	PR	PA
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
111	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
112	MAIA FILHO	PP	PI
113	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
114	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
115	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
116	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
117	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
118	MARCUS VICENTE	PP	ES
119	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG

121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
122	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
123	MAURO LOPES	PMDB	MG
124	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
125	MAX FILHO	PSDB	ES
126	MILTON MONTI	PR	SP
127	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
128	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
132	NILSON PINTO	PSDB	PA
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
137	PADRE JOÃO	PT	MG
138	PASTOR EURICO	PHS	PE
139	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
140	PAULO FREIRE	PR	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEPE VARGAS	PT	RS
143	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
144	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
147	ROBERTO ALVES	PRB	SP
148	ROBERTO BRITTO	PP	BA
149	ROBERTO GÓES	PDT	AP
150	ROBERTO SALES	PRB	RJ
151	ROCHA	PSDB	AC
152	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
153	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
154	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
155	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
156	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
157	RONALDO FONSECA	PROS	DF
158	RONALDO MARTINS	PRB	CE
159	RÔNEY NEMER	PP	DF
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
163	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
164	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
165	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SEVERINO NINHO	PSB	PE
167	SILVIO TORRES	PSDB	SP
168	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
169	STEFANO AGUIAR	PSD	MG

170	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
171	TAKAYAMA	PSC	PR
172	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
173	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
174	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
175	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
176	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICTOR MENDES	PSD	MA
179	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
180	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
181	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
182	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
183	WILSON FILHO	PTB	PB
184	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
185	ZÉ GERALDO	PT	PA
186	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

.....

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

.....

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - o Presidente da República;  
 II - a Mesa do Senado Federal;  
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)  
 V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - o Procurador-Geral da República;  
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;  
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.  
 § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional,

por ocasião da abertura da sessão legislativa. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

(*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

### **Seção III Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (*"Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

---

### **CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

#### **Seção I Do Ministério Público**

---

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I - o Ministério Público da União, que compreende:
  - a) o Ministério Público Federal;
  - b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;  
 II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## Seção II Da Advocacia Pública *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2884**

Origem: RIO DE JANEIRO Entrada no STF: 08/05/2003

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 20030512

Partes: Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB (CF 103, VIII)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dispositivo Legal Questionado

Art. 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação introduzida pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 013/00; art. 018 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, com a redação introduzida pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 025/02; art. 001º, art. 003º e seu parágrafo único, art. 004º, art. 005º, parágrafo único e inciso 00I, art. 006º, todos da LEI COMPLEMENTAR nº 062/90; a expressão "e a lista de que trata o art. 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado" constante no inciso 00V do caput do art. 009º da LEI COMPLEMENTAR N° 106/03, alínea "b" do inciso III do art. 039, a expressão "e ao Tribunal de Contas do Estado", constante no caput do art. 042 da LEI COMPLEMENTAR N° 106/03 todas do Estado do Rio de Janeiro.

Emenda Constitucional nº 013/2000.

Altera o § 002º do art. 128 da Constituição e dá outras providências.

Art. 128 – omissis (...)

§ 002 º - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro serão escolhidos: (...)

0II - três pelo Governador do Estado com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um dentre os membros do Ministério Público, o qual será indicado em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Emenda Constitucional nº 025, de 2002.

Restabelece com nova redação o artigo 018 do Ato das Disposições constitucionais transitórias.

Art. 018 - A partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, a primeira vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, dentre os escolhidos pela Assembléia Legislativa, será provida apósescolha pelo Governador, aprovada pela Assembléia Legislativa, de acordo com a lista tríplice formulada pelo Tribunal de Contas entre membros do Ministério Público, respeitando-se, a partir de então, para o provimento das vagas de então, para o provimento das vagas seguintes, a forma de escolha do Conselheiro que será sucedido.

Lei Complementar n167 062/1990.

Prevê a integração dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em quadro especial do Ministério Público do Estado.

Art. 001º - Os cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a constituir Quadro Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a denominação de Procurador da Justiça do Quadro Especial.

Art. 003º - Serão transformados em cargos de Procurador de Justiça do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado, a medida que vagarem, os cargos que integram o Quadro Especial instituído pelo Art. 001º desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos resultantes da transformação prevista neste artigo serão preenchidos na forma da Lei Orgânica do Ministério Público, incumbindo aos seus ocupantes a atuação junto ao Tribunal de Contas e ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Art. 004º - Cabe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público do Estado, dirigir o Quadro Especial a que se refere o art. 001º desta Lei, incumbindo-lhe, além das funções inherentes a seu cargo, as atribuições previstas nos artigos 005º e 006º da Lei nº 382, de 01/12/1980.

Art. 005º - Fica criado, no âmbito do Ministério Público Estadual, integrando a Subprocuradoria-Geral de Justiça, o cargo em comissão de 3º Subprocurador-Geral de Justiça, com prerrogativas de representação de Subsecretário de Estado.

Parágrafo Único - Incumbe ao 3º Subprocurador-Geral, que será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores em exercício junto ao Tribunal de Contas:

00I - Auxiliar o Procurador-Geral em suas atividades perante os órgãos daquele Tribunal e do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

Art. 006º - Os serviços auxiliares do Ministério Público Especial ficam incorporados à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça, para cujo quadro funcional serão transferidos os cargos a eles correspondentes, observadas as normas legais específicas.

Lei Complementar nº 106/2003.

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 009º - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça que: (...)

00V - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 094, "caput", e 104, parágrafo único, 0II, da Constituição da República e a lista de que trata o art. 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado;

Art. 039 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...)

III - oficiar, como órgão do Ministério Público, inclusive assistindo às respectivas sessões e fazendo uso da palavra, para intervir em qualquer assunto ou feito (...)

b) no Plenário do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 042 - Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça.

### Decisão Final

O Tribunal julgou procedente, em parte, a ação para declarar a Cinconstitucionalidade do artigo 001º; do artigo 003º e seu parágrafo único; do artigo 004º; da expressão “entre os Procuradores em exercício junto ao Tribunal de Contas”, constante do parágrafo único do artigo 005º; do inciso 00I do parágrafo único do artigo 005º; e do artigo 006º, todos da Lei Complementar nº 062, de 18 de julho de 1990 do Estado do Rio de Janeiro, bem assim da expressão “e a lista de que trata o art. 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado”, constante do inciso 00V do caput do artigo 009º; da alínea “b” do inciso III do artigo 039; e da expressão “e ao Tribunal de Contas do Estado” constante do caput do artigo 042, todos da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro. No que se refere ao artigo 128, § 002º, 0II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 013/2000, e ao artigo 018 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 025 /2002, o Tribunal deu interpretação conforme à Constituição, para, sem redução de texto, restringir-lhes a exegese, em ordem a que, afastada qualquer outra possibilidade interpretativa, seja fixado o entendimento de que o Ministério Público referido em tais normas é o Ministério Público especial com atuação exclusiva junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Decisão unânime.

- Plenário, 02.12.2004.
- Acórdão, DJ 20.05.2005.

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3160**

Origem: CEARÁ Entrada no STF: 05/03/2004

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 20040305

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

### Dispositivo Legal Questionado

Art. 137 da Constituição do Estado do Ceará.

### Constituição do Estado do Ceará

Art. 137 - A atividade do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado é exercida por Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral da Justiça.

### Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Constituição do Estado do Ceará. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármel Lúcia.

- Plenário, 25.10.2007.
- Acórdão, DJ 20.03.2009.

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1858**

Origem: GOIÁS Entrada no STF:

Relator: MINISTRO ILMAR GALVÃO Distribuído: 19980803

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ( CF 103 , 0VI )

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

#### Dispositivo Legal Questionado

Das expressões " a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público , relativa à autonomia administrativa e financeira , à escolha , nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei " e " da Procuradoria-Geral de Contas " constantes do § 007 ° , do art. 028 , e do inciso 0II do art. 038 ambos da Constituição do Estado de Goiás , com a redação que lhes foi dada pelo art. 002 ° da Emenda Constitucional nº 021 /97, de 04/11/97 .

"Art. 028 - O Tribunal de Contas do Estado , integrado por sete conselheiros , tem sede na Capital , quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual , exercendo , no que couber , as atribuições previstas no art. 026 desta Constituição : ( . . . )

§ 007 ° - Junto ao Tribunal de Contas do Estado funciona a Procuradoria-Geral de Contas , a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público , relativas à autonomia administrativa e financeira , à escolha , nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei ".

Art. 038 - São crimes de responsabilidades os atos do Governador que atentem contra esta Constituição e a da República e , especialmente , contra : ( . . . )

0II - o livre exercício do Poderes Legislativos e Judiciário , do Ministério Público , da Procuradoria-Geral de Contas e dos poderes constitucionais dos Municípios ;"

#### Decisão Monocrática Final

Vistos, etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto expressões dos textos do § 7.º do art. 28 e do inciso II do art. 38, ambos da Constituição do Estado de Goiás, com a redação que lhes foi dada pelo art. 2.º da Emenda Constitucional nº 21/97, de 04.11.97, que são relativos à Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas goiano.

Alegou o requerente, Procurador-Geral da República, que a Constituição não outorgou autonomia administrativa e financeira ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, limitando-se a estender aos seus membros os direitos, vedações e forma de investidura do Ministério Público comum, razão pela qual o § 7.º do art. 28 da Constituição estadual contraia o art. 73, caput, in fine, da Constituição Federal, no tocante à competência para iniciativa de lei outorgada ao Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Aduziu que, pelo mesmo raciocínio, se revela em antinomia com a Constituição a expressão "da Procuradoria-Geral de Contas", inscrita no inciso II do art. 38 da Constituição estadual, pois o tratamento dispensado pelo dispositivo ao órgão ministerial somente teria validade jurídico-constitucional caso fosse válida a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 28, § 7.º, do mesmo Estatuto normativo.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o pedido de medida cautelar na assentada de 16.12.98, não conheceu da ação quanto ao inciso II do art. 38 e suspendeu a eficácia do § 7.º do art. 28, em julgamento assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de “fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na “intimidade estrutural” do Tribunal de Contas”, conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade, no § 7º do art. 28 da CE, da expressão: “a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público, relativas à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei”.

Inviabilidade da apreciação do pedido relativamente à expressão:

“da Procuradoria-Geral de Contas”, contida no inciso II do art. 38 da mesma Carta estadual, tendo em vista que, não obstante a manifesta inconstitucionalidade de todo o texto do dispositivo, foi ele impugnado de forma parcial.

Cautelar parcialmente deferida.”

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu titular,

Prof. Geraldo Brindeiro, datado de 11 de novembro de 2002, opinou “no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “a que se aplicam as disposições sobre Ministério Público, relativas à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei”, contida no § 7º do art. 28 da Constituição do Estado de Goiás, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional Estadual n.º 21, de 4 de novembro de 1997, conforme a decisão proferida quando do julgamento da medida cautelar”.

Ocorre, entretanto, que a ação, na parte em que foi conhecida por esta Corte, está prejudicada, ante a alteração do texto impugnado por meio da Emenda Constitucional n.º 23/98 à Constituição de Goiás, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento, pelo Procurador-Geral da República, de nova ação direta em 19.12.2000.

Tal feito, a ADI 2.378, Rel. Min. Maurício Corrêa, teve seu requerimento de medida cautelar apreciado pelo Plenário em 22.03.2001, ocasião em que foi deferida a suspensão do § 7º do art. 28 da Constituição goiana, com a redação dada pela EC n.º 23/98.

Ante o exposto, sendo evidente a perda de objeto, julgo prejudicada a presente ação direta, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF, determinando seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Emenda Constitucional apresentada pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG) e por outros 185 (cento e oitenta e cinco) Deputados Federais com assinaturas validadas, conforme Relatório de Conferência de Assinaturas<sup>2</sup>, visando alterar artigo 130-A, da Constituição Federal, modificando o

---

<sup>2</sup>

Relatório disponível em  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1514367&filename=RelConfAssinaturas+-PEC+288/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1514367&filename=RelConfAssinaturas+-PEC+288/2016)

seu *caput* e dando nova redação aos seus incisos IV, V e VI, e acrescentando-lhe os incisos VII, VIII e IX, assim dispondo sobre novel composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na justificativa apresentada, aponta-se para a necessidade de se alterar a composição do sodalício administrativo, reformatando-a para adequá-la ao princípio federativo, extirpando-se a sobreposição numérica – considerados os membros da carreira – dos representantes do Ministério Público da União (cinco membros, dentre eles o seu Presidente, o Procurador-Geral da República) em relação ao Ministério Público dos Estados (apenas três membros).

Propõe, também, inserir na ordem constitucional a participação dos membros do Ministério Público de Contas no Conselho Nacional do Ministério Público, na esteira de precedente do *Pretorio Excelso*.

Outrossim, e em paralelo ao membro nato (Procurador-Geral da República), a proposta acresce cadeira a representante indicado pelas associações estaduais do *Parquet*, além de determinar que os assentos dos Magistrados naquele Conselho serão devotadas a magistrados estadual e federal, anotando que hoje seria possível que dois juízes de mesma esfera compusessem o Conselho nominado.

Por fim, e visando a especialização do colegiado, propõe que dentre os dois advogados que o integram um seja oriundo de carreira pública.

Mais amiúde, passemos a relatar as alterações pretendidas no vigente texto constitucional.

A propositura tem único artigo, alterando o *caput* do art. 130-A da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional 45/03), bem como alterando seus incisos IV, V e VI, acrescendo-lhe os incisos VII a IX.

Estruturalmente, mantém a Presidência do colegiado na égide do Procurador-Geral da República (art. 130, A, I, da CF/88), além de manter quatro assentos aos membros de cada um dos ramos do Ministério Público da União

(Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; art. 130, A, II da CF/88).

Também mantém os assentos, e sem alteração de forma ou conteúdo, a dois cidadãos de reputação ilibada e notável conhecimento jurídico, um indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados (art. 130, A, IX, da CF/88).

Propõe o acréscimo de duas cadeiras ao Ministério Público dos Estados, que passaria a ter cinco representantes diretos no Colegiado, todos indicados pelos Procuradores-Gerais de Justiça, e o faz com outra proposta de alteração do texto constitucional, propugnando que haja um representante - admitida uma recondução, e com alternância entre os Estados – de cada região administrativa do País (art. 130, A, V, da CF/88).

Outrossim, propõe que haja novo assento devotado a membro da carreira indicado por suas associações de classe de âmbito estadual, e isto por conta da existência de assento extranumerário conferido ao Ministério Público da União (art. 130, A, VI, da CF/88), pois tem esse quatro ramos e cinco representantes no sodalício, eis que há membro nato e que o preside (Procurador-Geral da República).

Tais alterações (mais dois assentos devotados ao Ministério Público dos Estados, e um a membro indicado pelas associações estaduais de classe), vieram assim justificadas:

“Órgão de relevante importância constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP deve ter a sua composição reformatada para se adequar ao princípio federativo, vez que hoje há injustificada sobreposição numérica - e considerado os membros da carreira-, dos representantes do Ministério Público da União (cinco membros, dentre eles o seu Presidente) face apenas três membros oriundos do Ministério Público dos Estados.

Isto fica demonstrado no comparativo de cargos. O Ministério Público da União conta, ao todo, com 3.077 cargos de membros criados por lei, dos quais 2.287 hoje estão providos, ao passo que o Ministério Público dos Estados tem 12.569 cargos criados por lei, com efetivos 10.565 providos<sup>1</sup>.

Portanto, cada membro do Ministério Público da União no Conselho Nacional do Ministério Público hoje representa 457,4 integrantes de seu estamento, enquanto cada membro do Ministério Público dos Estados integrante do mesmo órgão de controle representa 3.521,66' membros do Parquet Estadual.

Evidente que a adoção de proporção numérica absolutamente paritária implicaria em grande aumento do número de representantes dos membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, o que causaria indesejável inchaço do sodalício, com afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

Justamente por isto, para se equalizar na medida do possível tamanha desproporção, propõe-se nova representação não somente por critério do número de membros, mas sim, e em respeito ao princípio federativo, aumentar-se o número de representantes do Ministério Público Estadual, readequando-se sua representação com um membro para cada uma das cinco regiões administrativas do País.

Demais disso, todos os estamentos do Ministério Público da União estarão – e hoje já o estão - representados no órgão de controle nacional, havendo ainda um seu outro membro a mais, o Procurador-Geral da República.

Impossível seria a criação de um cargo de representação por Estado Federado, mas se justifica, para o equilíbrio – até porque o Ministério Público da União conta com um membro a mais que

seu número de ramos –, que o Ministério Público dos Estados também se faça representar, além de um integrante de cada região, por um membro eleito pelas Associações estaduais dos integrantes do Parquet.

Seriam, destarte, cinco membros, um a representar cada região do País, além de outro membro do Ministério Público Estadual, a representar todos os Estados Federados, justamente o indicado pelas associações locais de classe, observando-se – assim como para o representante do Ministério Público de Contas Estadual – a alternância entre os Estados de origem, de forma a trazer ao Conselho, ao longo de sua existência, diferentes visões da realidade nacional.

Neste particular, e conforme redação proposta para o caput do artigo 130-A, e seus incisos III, IV e VI, há de se anotar que a alternância entre os Estados não impede uma recondução do membro do Ministério Público dos Estados ou do Ministério Público Estadual de Contas.”

Noutro vértice, a Proposta de Emenda à Constitucional em análise propugna pela inclusão no Conselho Nacional de dois membros do Ministério Público de Contas, um da União e outro dos Estados, apontando que, por sua *expertise* (dos membros do MP de Contas), isto trará contribuição para a fiscalização administrativa dos ramos do Ministério Público Nacional. Assim justificada a alteração constitucional neste ponto:

“Noutro vértice, põe-se esta proposta de emenda constitucional a corrigir dúvida sobre a essência do Ministério Público de Contas, e, por corolário, se seus membros estão sujeitos ao controle do CNMP ou se são órgãos de assessoramento do Poder Legislativo.

Os precedentes do CNMP são díspares. No procedimento 0.00.000.000843/2013-39, já encerrado, entendeu o colegiado

que os membros do MP de Contas estão sujeitos ao seu controle externo, ao passo que no procedimento 0.00.000.000470/201487, ainda em andamento, diversa foi a conclusão.

Entrementes, de se ter em voga que não desnatura a essência do Ministério Público de Contas o fato de não estar ele gizado no artigo 128, da Magna Carta, e, sim, ter seus predicamentos trazidos por remissão no seu artigo 130.

Inequívoca a existência do Ministério Público Eleitoral, órgão hibridamente formado com assunção temporária por integrantes do MPU e MP dos Estados, e com despesas ordenadas localmente pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e sem que esteja listado no artigo 128 da Carta da República.

Cá, no que concerne ao Ministério Público de Contas, trata-se de ramo especial do Parquet, assim como é também o Ministério Público Eleitoral, ao passo que os ramos listados no artigo 128 da Constituição integram o Ministério Público comum.

A distinção entre Ministério Público especial (Ministério Público de Contas) e Ministério Público comum (Ministério Público da União e dos Estados) advém de dicção da Suprema Corte (ADI's 2884/RJ e 3160/CE), reforçando o STF que os membros do MP especial e comum detém os mesmos direitos (ADI 160/TO).

E tocante à independência funcional e administrativa dos membros do Ministério Público de Contas, bem como no que tange à sua responsabilização disciplinar, de antanho o Pretório Excelso já apontou que não devem ser devotadas à Corte de Contas: “Então, se Ministério Público é, os seus membros hão de ter garantida, sem dúvida, uma independência funcional e administrativa. Eles não podem ficar subordinados,

administrativa e funcionalmente, ou disciplinarmente, à Presidência do Tribunal de Contas ou à Direção deste, porque eles hão de ter, além disso, a independência para censurar atos, resoluções do próprio Tribunal de Contas” (ADI 1858).

Caso, pois, de expressamente posicionar na Constituição Federal que os Membros do Ministério Público de Contas passam a integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, e, por corolário, sujeitar seus membros (do Ministério Público de Contas, da União e dos Estados), ao controle externo do CNMP.

Não o bastasse, a extrema especialização dos integrantes do MP de Contas deve ser aproveitada no Conselho Nacional do Parquet, porque de certo trarão grande e proveitosa contribuição na fiscalização administrativa de todos os ramos do Ministério Público Nacional.

De se deferir, pois, duas cadeiras no Conselho Nacional do Ministério Público aos membros do Ministério Público de Contas, uma para o ramo federal, outra para o estadual.”

Em suas demais proposições, visa a PEC 288/2016 determinar, de forma expressa, que o Conselho Nacional do Ministério Público será também composto por dois magistrados (termo empregado no gênero, abarcando todos os graus da Justiça), um dos Estados e outro Federal. Por fim, prevê que dentre os dois advogados componentes do Órgão um será integrante da advocacia pública, para, com a especialização, ter-se melhor fiscalização administrativa dos atos do *Parquet*.

### **É o relatório.**

#### **II – Voto do Relator**

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade. A proposição foi

apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 288, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 288/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu

Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**